



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	SEI-480002/008403/2024
<b>Concessionárias:</b>	ÁGUAS DO RIO 1 e 4
<b>Assunto:</b>	Prorrogação do Sistema <i>Take or Pay</i> e Definição de Vazões Mínimas.
<b>Sessão:</b>	28/05/2025

1. O presente processo foi autuado <sup>[1]</sup> por meio de despacho emitido pelo Conselheiro-Presidente da Agência, com a finalidade de apurar sobre a necessidade da prorrogação da cláusula do Contrato de Interdependência, notadamente da cláusula *"take or pay"*, em virtude necessidade da prorrogação da cláusula do Contrato de Interdependência, notadamente da cláusula *"take or pay"*, cujo objeto é regular a relação de interdependência entre as partes, notadamente as obrigações e responsabilidades relativas à produção e ao fornecimento de água potável por atacado pela CEDAE às concessionárias operadoras das concorrências internacionais n.º 1/20 e n.º 1/21, da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante contratos de concessão e contrato de produção de água nos Municípios atendidos, a partir do sistema *upstream*.
2. Em 03/10/2024, a Secretaria Executiva se pronunciou <sup>[2]</sup> no sentido de que *"é essencial que o Conselho do CSFA delibere sobre as condições da continuidade do Contrato de Interdependência - "Take or Pay" e sobre a possibilidade de sua prorrogação até, no mínimo, o término do Contrato de Interdependência do Bloco 3, cujo prazo se encerra em 1º de junho de 2025, uma vez que o Sistema é uno e abrange todas as operadoras, sendo impossível operá-lo de maneira parcial. O ideal é que se prorrogue até a instalação completa do Sistema. Tal competência encontra-se expressa no Regimento Interno do Conselho."*, apontando que tal entendimento *"é fundamental, pois o procedimento exige uma análise minuciosa do regime que estabelece os termos e condições para o encerramento do contrato "Take or Pay", o qual sustenta diretamente a forma de medição para recebimento e pagamento de água no atacado, com a instalação dos macromedidores. A ausência desses equipamentos inviabiliza a aplicação da obrigação pactuada, configurando uma situação que demanda avaliação regulatória sobre as medidas adequadas para manter a operacionalização dos contratos."*
3. Em 15/10/2024, a Secretaria Executiva enviou Ofício à Presidência do Conselho de Fornecimento de Água (CSFA), para que deliberasse sobre a questão acima suscitada, sendo que em resposta, por

meio do Of. AGENERSA/CSA n.º 02, de 24/10/2024, o Presidente do Conselho retornou os autos para providências da AGENERSA, *“que uma vez que não houve consenso entre os membros do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, o tema em comento não poderá ser submetido à deliberação do Conselho, impossibilitando uma tomada de decisão.”*

4. Desse modo, foram enviados Ofícios às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento, CEDAE, IRM, e ao Poder Concedente comunicando sobre a necessidade de instrução processual para posterior decisão regulatória da AGENERSA sobre o tema objeto do presente processo, este que será tratado em âmbito regulatório, conforme as disposições contratuais.
5. Consta ainda a Carta <sup>[3]</sup> R1R4.JRG.2024/000228, de 25/10/2024, na qual as Concessionárias, tendo em vista a proximidade do fim do 3º ano de Concessão (31/10/2024), afirmaram não se opor e solicitaram que *“Que o take or pay seja postergado para o período compreendido entre 01/11/2024 e o dia 01/06/2025 - prazo indicado no SEI nº 84586782 para apresentação das vazões do Bloco 3 – adotando-se a média das vazões indicadas na Carta R1R4.JRG.2024000193 (SEI nº 480002/007421/2024), qual seja, o volume correspondente a vazão média de 32,52 m³/s, dividida entre os Blocos 1 e 4 conforme ANEXO I, em observância à adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água à população.”* e, subsidiariamente, caso o pleito acima não seja deferido, *“Que a postergação do take or pay ocorra até o dia 01/06/2025 - prazo indicado no SEI nº 84586782 para apresentação das vazões do Bloco 3 -, adotando-se para este período do 4º ano de Concessão da Águas do Rio os volumes definidos pelo PODER CONCEDENTE, no Anexo XIV do Contrato (EVTE), no valor de 32,73 m³/s, divididos entre os Blocos 1 e 4 conforme ANEXO I”*.
6. Instada a se manifestar <sup>[4]</sup>, a Procuradoria da AGENERSA por meio do Parecer 510/2024/AGENERSA/PROC-MVCB <sup>[5]</sup>, afirmou que este feito foi encaminhado *“para conhecimento e manifestação quanto à viabilidade jurídica da prorrogação do sistema Take or Pay previsto nos artigos 23 e 29 do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água e na Cláusula Oitava dos Contratos de Interdependência celebrados entre CEDAE e as concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4.”*, e que *“considerando que as mencionadas Concessionárias já se manifestaram quanto ao interesse na prorrogação do sistema Take or Pay, apresentando requerimento quanto à determinação do volume correspondente a vazão média a ser adotado (doc. SEI nº 86283438) e considerando a proximidade temporal dos eventos que ensejaram a necessidade da consulta, esta Procuradoria entende oportuna e necessária a ampliação do exame a ser desenvolvido no bojo do presente parecer, conforme requerido na Carta R1R4.JRG.2024/000228 (doc. SEI nº 86283438).”*.
7. Realizou suas considerações sobre o assunto, segundo os tópicos *“II.3. Do sistema de fornecimento de água e das competências da AGENERSA e do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA)”*; *“II.4. Do regramento do sistema de fornecimento de água – SFA e do sistema do take or pay”*; *“II.5. Da viabilidade jurídica da prorrogação do sistema take or pay”*; *“II.5.1 Do prazo de prorrogação do sistema take or pay”*; *“II.6. Do exame dos requerimentos apresentados pela concessionária”*; *“II.6.1 Do pedido relacionado a média das vazões indicadas na carta R1R4.JRG.2024000193”*; *“II.6.2 Dos volumes definidos pelo Poder Concedente, no anexo XIV do Contrato (EVTE) e da sugestão de adoção dos volumes fixados para o terceiro ano de concessão”*.
8. Concluiu *“pela viabilidade jurídica da prorrogação do sistema Take or Pay,(...)”*, e *“considerando a sistemática take or pay e a necessidade de implantação do CCO definitivo para que haja confiabilidade dos volumes de água efetivamente consumidos pelas Concessionárias,”* recomendou

ao Conselho Diretor da AGENERSA decidir pela prorrogação até a efetiva implantação do CCO, considerando-se dois alertas, “(i) caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá a necessidade de novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência e assim sucessivamente; e (ii) caso o CODIR adote este entendimento, recomendamos que seja ressaltada na Deliberação a possibilidade de se reavaliar o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo irrazoável.”.

9. Em relação ao pleito das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 (Carta R1R4.JRG.2024000193), entendeu o seguinte:

*“(i) Validar os dados apontados pela ÁGUAS DO RIO contraria a lógica existente na própria Concessão, porquanto desconsidera a necessidade de prévia instalação de uma estrutura confiável de medição, dotada da necessária imparcialidade. Nestes termos, enquanto não implementado o CCO, não haverá confiabilidade nos dados e informações relacionados ao sistema de fornecimento de água e que, portanto, não nos parece juridicamente adequada a adoção dos dados da Carta R1R4.JRG.2024000193 para a determinação da média de vazões e a consequente fixação de volume mínimo de água potável a ser fornecido para o 4º ano de concessão;*

*(ii) No tocante ao pedido subsidiário das Concessionárias relacionado à adoção dos volumes definidos pelo PODER CONCEDENTE no Anexo XIV do Contrato, compreende esta Procuradoria a não implementação da sistemática contratual prevista para o 4º ano do Contrato e a discrepância constatada entre os valores estimados no EVTE e os volumes previstos no Contrato de Interdependência trazem insegurança jurídica à utilização de tais dados na prorrogação do Take or Pay para o 4º ano de Concessão; e*

*(iii) À luz da necessidade de a Administração atuar de forma pragmática e comprometida com o contexto em que sua decisão será aplicada e com os efeitos dela advindos, esta Procuradoria recomenda, com fundamento no Princípio da Realidade e nas disposições elencadas no art. 20, Caput, e Parágrafo Único, e art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que o Conselho Diretor desta Autarquia promova deliberação cautelar quanto à matéria, definindo pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água contratualmente fixado para o 3º ano de concessão.”*

10. Verifica-se que o presente processo foi distribuído <sup>[6]</sup> à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, na 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 12/11/2024, sendo que em atendimento à recomendação no despacho <sup>[7]</sup> emitido nestes autos pelo Conselheiro-Presidente, o tema em apreço foi submetido naquela mesma data à apreciação do CODIR, sendo exarada decisão sobre o assunto.

11. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios às Concessionárias Iguá, Águas do Rio 1 e 4, Rio Mais Saneamento, CEDAE, ao CSFA, IRM, e Poder Concedente, para cientificá-los acerca da decisão.

12. Ainda, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CONS-01 n.º 158/2024 ao Presidente do CSFA, para conhecimento e deliberação do Conselho “acerca das consequências sobre a referida prorrogação conforme preconizado no Parecer da Procuradoria [87192611](#) respaldado no

*esclarecimento nº 255 ao Edital da Concessão.*”, sendo tal tema discutido conforme item 13, da Ata<sup>[8]</sup> da 36ª Reunião Ordinária do CSFA, valendo ressaltar que restou ali consignando que *“Diante da decisão cautelar do CODIR da AGENERSA pela postergação do take or pay, o CSFA encaminha a votação acerca da vazão, em atendimento ao despacho (SEI 87627018) para o CODIR.”*.

13. Em 25/11/2024, as Concessionárias apresentaram a Carta R1R4.JRG.2024/000244<sup>[9]</sup>, de 25/11/2024, na qual realizou considerações sobre “ Decisão do CSFA sobre o tema”; bem como acerca do parecer elaborado pela Procuradoria da Agência nestes autos, tendo ainda, realizado apontamentos sobre a *“Necessidade de se considerar os investimentos em perdas”*; apontou *“Atraso na implementação do CCO decorre de culpa da CEDAE”*, entendendo que *“restou incontroversa a responsabilidade da CEDAE pela aquisição e instalação de 33 medidores nos pontos de entrega da CEDAE”*.

14. Concluíram requerendo *“a reconsideração do Despacho que determinou o encaminhamento da matéria para reapreciação do tema pelo Conselho Diretor, para que simplesmente ratifique a utilização dos volumes previstos pelo EVTE para o 4º ano de Concessão estabelecida pelo CSFA, conforme Esclarecimento 255 do Edital.”*, e subsidiariamente, *“caso assim não se entenda, requer-se o recebimento da presente manifestação como embargos em face da Decisão do Conselho Diretor (ID 87611201 – Decisão), de 13/11/2024, com fulcro no art. 78 do Regimento Interno c/c art. 60 da Lei Estadual n.º 5.427/2009, para que seja suprida a omissão relativa à ausência de definição dos volumes de vazão durante o período de prorrogação do sistema, devendo-se seguir o disposto na decisão do CSFA.”*.

15. Ademais, em atendimento ao teor do despacho<sup>[10]</sup> emitido em 21/11/2024, em que restou verificada a necessidade de incluir expressamente no corpo da decisão cautelar o fato de manter o EVTE do 3º ano do Contrato de Concessão, o feito foi submetido novamente à apreciação do CODIR para devida inclusão, evitando dúvidas de interpretação e para esclarecimento. Logo, na 29ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 26/11/2024, o Conselho Diretor da AGENERSA, decidiu<sup>[11]</sup> por unanimidade, de forma cautelar, o seguinte:

*“(…) DECIDE, por unanimidade, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo, sendo reproduzido para o 4º ano de concessão o volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão e, caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.*

*DECIDE, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”*

16. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios às Concessionárias Iguá, Águas do Rio 1 e 4, Rio Mais Saneamento, CEDAE, ao CSFA, IRM, e Poder Concedente, para cientificá-los acerca da decisão acima em comento que foi publicada no DOERJ de 28/11/2024.

17. Instada a se manifestar sobre a Carta das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, de 25/11/2024, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o Parecer n.º 638/2024/AGENERSA/PROC [\[12\]](#), de 23/12/2024, no qual realizou um breve relato dos fatos destes autos, ressaltando que em exame da Ata 36ª Reunião do CSFA, na qual alegou-se, no item 13, a competência do CSFA para deliberar sobre as vazões após o terceiro ano de concessão, em razão do atraso da implantação do CCO definitivo, após debate quanto ao tema, abriu-se votação para deliberação do CSFA sobre a alocação de vazão após o terceiro ano da concessão, sendo proposto que *“A vazão de água tratada, para fins de cobrança para os blocos, a ser considerada até o fim do prazo do take or pay do bloco 3, em julho de 2025 ou até a conclusão do CCO definitivo, será a estabelecida no anexo XIV do contrato de concessão (EVTE) para o quarto ano, além da água bruta do bloco 1, sem prejuízo das disposições contratuais. A incidência da vazão do EVTE do ano 4 se dará a partir do vencimento do terceiro ano da concessão de cada bloco.”*. Dessa forma, verificou que as concessionárias votaram favoravelmente à proposta, enquanto a CEDAE manifestou-se contrariamente à medida, o Poder Concedente e o IRM se abstiveram e a AGENERSA se considerou impedida.
18. Pontuou os pleitos das Concessionárias neste feito, assinalando que *“A primeira questão a ser registrada refere-se à ausência de controvérsia quanto à viabilidade jurídica da prorrogação do Take or Pay. Quanto ao ponto, anota-se que não há no requerimento em espécie qualquer menção ou indagação referente à decisão cautelar proferida pelo CODIR relacionada à prorrogação do sistema Take or Pay, o que resta cercado de consenso entre as partes”*, entendendo que *“o objeto em discussão é a competência para a definição do volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão”*.
19. Prosseguiu apontando que *“Segundo, após o pleito apresentado pelas concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 e 4 SPE S.A. houve nova decisão cautelar promovida pelo CODIR na 28ª Reunião Interna. Do exame desta decisão, verifica-se que o CODIR se manifestou, expressamente, quanto à reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão. Dessa forma, entende-se que, desde já, foi sanada a omissão levantada pelas requerentes na Carta R1R4.JRG.2024/000244 (doc. SEI 88041614).”*, opinando que *“(…) considerando o teor da decisão cautelar promovida pelo CODIR na 28ª Reunião Interna, necessário registrar a perda do objeto do pedido subsidiário formulado pelas Concessionárias.”*.
20. Dessa forma, em exame do mérito do pedido, estruturou sua análise conforme os tópicos *“i. do exame da natureza do requerimento e do não cabimento de recurso administrativo em face da decisão atacada; ii. do exame das razões do pedido de reconsideração das Requerentes quanto ao órgão competente para definição das vazões de água para o 4º ano de concessão; iii. do tratamento jurídico dado ao EVTE pelas normas regulatórias pertinentes ao caso em tela; iv. da análise das alegações das concessionárias quanto à adoção dos volumes de vazão estimados no Anexo XIV dos Contratos (EVTE); v. da suposta necessidade de observância dos investimentos realizados para redução do IPD e do aparente desequilíbrio causado pela reprodução dos volumes de água fixados*

*para o 3º ano; vi. da responsabilidade da CEDAE pelo atraso na implantação do CCO definitivo; vii. da necessária segurança jurídica na garantia da operacionalização dos Sistemas”.*

21. Ao final, não vislumbrou “*nos argumentos trazidos pelas concessionárias razões de direito que justifiquem a revisão do teor da decisão cautelar promovida no bojo da 29ª Reunião Interno do Conselho-Direto, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.*”, entendendo que “*(...) pelo não cabimento de recurso administrativo no caso em espécie, mas pelo recebimento da manifestação das Concessionárias como Pedido de Reconsideração*”.

22. Concluiu a Procuradoria da AGENERSA que “*a higidez das decisões cautelares proferidas no bojo da 28ª e 29ª Reuniões Internas do Conselho-Diretor, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.*”, assim como “*considerando que, após o requerimento apresentado pelas concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 e 4 SPE S.A., houve nova decisão cautelar promovida pelo CODIR na 29ª Reunião Interna, na qual foi, expressamente, decidido pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão, compreende-se pela perda do objeto do pedido subsidiário formulados pelas Concessionárias.*”.

23. Ato contínuo, em sede da 33ª Reunião Interna de 30/12/2024, o Conselho Diretor da AGENERSA, decidiu<sup>[13]</sup> por unanimidade, de forma cautelar, conforme o seguinte:

*“DECIDE, por UNANIMIDADE, em sede de Reunião Interna, pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão proferida na 29ª Reunião Interna do CODIR, na qual foi definida a prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo, bem como pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão e, sendo determinado que, caso a implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência.*

*DECIDE, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”*

24. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios<sup>[14]</sup> às partes interessadas no processo, para cientificá-los acerca da decisão acima em comento que foi publicada no DOERJ de 02/01/2025.

25. Por meio da Carta R1R4.JRG.2025/000028<sup>[15]</sup>, de 03/02/2025, as Concessionárias interpuseram recurso com efeito suspensivo, entendendo em síntese, ser o caso do seu cabimento, e *“caso prevaleça o entendimento exarado no Parecer da Procuradoria de que o Regimento Interno limita o direito da Concessionária de apresentar recurso em face de decisões que lhe geram gravame – o que não se espera – haverá violação ao princípio da legalidade em sentido estrito.”*.
26. Em suas razões, as Concessionárias trouxeram o tópico *“III.1. Vício de formalidade”*, contestando o fato das decisões terem se dado em sede de reunião interna, e *“O direito da Concessionária à ampla defesa e ao contraditório não se resume apenas à oportunidade de apresentar seu recurso nos autos, mas também à garantia de que seus argumentos.”*. Além disso, no tópico *“III.2. Violação à competência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água – CSFA”*, alegando que *“a Decisão Cautelar ora em debate é nula de pleno direito, uma vez que a competência para a decisão e deliberação de questões técnicas relacionadas ao Sistema de Fornecimento de Água é do CSFA.”*.
27. Prosseguiram discorrendo quanto ao tópico *“III.3. Prestígio ao EVTE”*, concluindo *“que a Cl. 8.1.1 foi elaborada com base nos valores de “Volume Demandado de Água” constantes na Tabela 10 do EVTE, tanto para o Bloco 1 quanto para o Bloco 4, inexistindo qualquer discrepância. Essa constatação reforça a segurança jurídica necessária para a utilização dos referidos dados na prorrogação do sistema take or pay para o 4º ano da concessão e afasta as preocupações apresentadas no Parecer quanto à aplicabilidade dos volumes de vazão do EVTE para suprir a lacuna existente na Cl. 8.1.1 no contexto da prorrogação do take or pay.”*, bem como que a *“Decisão de replicar os dados do terceiro ano para o quarto ano deve, portanto, ser revisitada, respeitando a rede contratual existente, o contexto operacional da concessão e o equilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário. Tal abordagem garante segurança jurídica às partes, atendendo à lógica sistêmica que permeia o projeto.”*.
28. Ainda, alegaram no tópico *“III.4. Necessidade de se considerar os investimentos em perdas”*, que *“a sugestão apresentada no Parecer implicará na aquisição de volume superior ao necessário, o que aumentaria os custos da Concessionária, que, de boa-fé, investiu para reduzir a quantidade de água comprada, sem ter causado o atraso na implantação do CCO”*, assim como que *“a repetição dos volumes previstos para o terceiro ano, sem considerar as reduções derivadas dos investimentos em perdas, desconsidera os esforços da Concessionária, contrariando a política pública do Novo Marco do Saneamento e os objetivos do Contrato, o que causaria desequilíbrio econômico-financeiro no projeto concessionário.”*.
29. Repisaram seus argumentos no tópico *“III.5. Atraso na implementação do CCO decorre de culpa exclusiva da CEDAE”*, frisando que *“a demora na solução da controvérsia já resultou na emissão de faturas pela CEDAE em valores superiores aos previstos, com vencimento para março de 2025, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente o periculum in mora e o fumus boni iuris, impondo-se, assim, a necessidade de uma ação célere e eficaz, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e evitar a paralisação da prestação do serviço a população fluminense.”* e que *“não se pode permitir o venire contra factum proprium da CEDAE, ao se*

*conceder àquele que deu causa ao atraso na implementação do CCO o direito à cobrança por volumes maiores do que os necessários, sob pena de violar o Contrato, a legislação e a boa-fé objetiva.”.*

30. Pugnaram a reforma da decisão, considerando os argumentos conclusivos que “(i) *Padece de vícios formais e viola o princípio da publicidade, na medida em que se trata de matéria regulatória que deve ser submetida à Sessão Regulatória ; (ii) Viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, na medida em que ignora as manifestações da Concessionária; (iii) Padece de vício de competência, na medida em que compete ao CSFA a definição e deliberação de questões técnicas decorrentes de eventual atraso na implantação do CCO, nos termos do Esclarecimentos ao Edital 296; (iv) A Concessionária não pode ser prejudicada em razão do atraso da implantação do CCO, nos termos do Esclarecimento ao Edital 255, item (iii); (v) Os dados do EVTE devem ser considerados em proteção à confiança legítima da Concessionária; (vi) A repetição dos volumes previstos no 3º ano para o 4º ano da Concessão ignora os vultuosos investimentos realizados pela Concessionária para o atingimento de metas de redução de perdas, além de violar as diretrizes estabelecidas nas Políticas Federal e Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da Lei Federal nº 9.433/97 e da Lei Estadual nº 3.239/99, respectivamente, na medida em que impõe a compra de um volume de água acima do necessário, em que pese ser um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico, social e ecológico.”.*

31. Em novo Parecer 162/2025/AGENERSA/PROC, de 10/04/2025, a Procuradoria da Agência afirmou que “*as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 interpuseram novo peticionamento (Carta R1R4.JRG.2025/000028 - doc. SEI 94254406), no bojo do qual pleitearam, em apertada síntese (a) o recebimento do requerimento como recurso de efeitos suspensivos, nos termos do disposto pelo art. 79, §; (b) o reconhecimento de supostos vícios de formalidade e competência da cautelar proferida Conselho Diretor em sede de reunião interna; (c) o provimento do recurso e a consequente reforma do decisum, para que fosse determinado o fornecimento, pela CEDAE, do volume mínimo previsto no EVTE para os 4º e 5º anos de Concessão.”.*

32. Desse modo, salientou no tópico “*II.2. DO EXAME DA NATUREZA DO REQUERIMENTO E DO NÃO CABIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL PREVISTA NO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO EM FACE DA DECISÃO ATACADA*” , que preliminarmente, sustentaram as “*Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 o recebimento da petição ora sob exame como recurso administrativo nos moldes do art. 79 do Regimento Interno da Agenersa, com efeitos suspensivos, sob o argumento de que o aludido dispositivo, aliado à previsão constante do art. 54 da Lei Estadual nº 5.429/2009, autorizaria a interposição de recursos desta espécie em face de qualquer ato decisório de natureza regulatória que interfira na esfera de interesses dos regulados. Propõe, adicionalmente, que a inadmissão do expediente recursal nesses termos importaria violação ao princípio da legalidade, bem como desrespeitaram as garantias do contraditório e da ampla defesa.”.*

33. Nesse sentido, o Órgão Jurídico teceu seus esclarecimentos sobre o tema, ressaltando que “*O Regimento Interno da Agenersa não estipula uma modalidade recursal própria para a impugnação*

*das decisões proferidas em caráter cautelar. A posição topográfica dos art. 78 e 79 do Regime Interno revela que o Recurso Administrativo e os Embargos de Declaração se destinam à reforma, esclarecimento ou integração das deliberações oriundas de Sessões Regulatórias em análise de mérito conclusiva. Na mesma perspectiva, o art. 78 estipula expressamente que os embargos de declaração são cabíveis em face de decisões proferidas pelo CODIR em caráter de definitividade, ao passo que o art. 79 prevê de forma literal que os recursos administrativos serão cabíveis “uma única vez.” e deixando claro, que “a despeito da inexistência, no Regimento Interno, de modalidade recursal própria para a impugnação das cautelares prolatadas nos regulatórios instaurados perante esta Agência, esta Procuradoria tem recomendado que os requerimentos de reforma das decisões desta natureza sejam recebidas como “pedidos de reconsideração” ou “recursos inominados”, com fundamento no direito de petição (art. 5º XXXIV, CRFB), e encaminhados para a apreciação i. órgão deliberativo da Agenesra.”, situação que se aplica ao caso em questão.*

34. Registrou ainda, que “(...) o ato decisório ora impugnado teve por objeto, justamente, “Pedido de Reconsideração” interposto pelas Concessionárias, sendo as razões de mérito expostas nesta petição substancialmente idênticas àquelas aduzidas no requerimento anterior. Em outras palavras, a requerente não apresentou nenhum fato ou fundamento de direito novo apto a implicar a reconsideração da manifestação jurídica desta Procuradoria”, e que, portanto, “(...) não há nos autos, ao que nos parece, elementos que permitam inferir o intuito meramente protelatório na interposição do requerimento ora sob exame ou a caracterização do abuso de direito de petição por parte das reguladas. Dessa forma, buscando dar máxima efetividade à norma extraída do art. 5º, XXXIV, da CRFB, passaremos a abordar, no tópico a seguir, as alegações suscitadas, para a eventualidade de o CODIR decidir conhecer das razões com fundamento direto no direito de petição.”.
35. Entendeu o Órgão Jurídico, que “Considera-se juridicamente viável, contudo, que o novo requerimento seja levado à apreciação pelo CODIR em sessão regulatória, simultaneamente ao julgamento de mérito, após o encerramento da instrução processual e abertura de prazo para razões finais das Concessionárias. Tal alternativa, além de encontrar respaldo no disposto pelo art. 56 da Lei Estadual nº 5.427/2009, revela-se consonante com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, no art. 37, caput e art. 5º, LXXVIII da CRFB.”.
36. No que diz respeito, ao tópico “II.3. DA LEGITIMIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM REUNIÕES INTERNAS” constante do Parecer Jurídico, sublinhou em síntese, que as Concessionárias alegaram “que o ato decisório atacado padeceria de vícios de forma por (a) ter sido proferida em Reunião Interna, e não em Sessão Regulatória; e (b) não ter sido precedida de manifestação das Câmaras Técnicas da Agência e do Certificador e Verificador Independente; (c) não ter considerado, supostamente, todos os argumentos levantados no Pedido de Reconsideração.”, sendo que, sobre o primeiro ponto, esclareceu sobre a “a possibilidade de prolação de decisões nos processos regulatórios desta Agência mediante a dispensa do procedimento descrito nos art. 65, 66 e 69 a 75 do Regimento Interno para a instauração de Sessões Regulatórias em casos de urgência ou emergência encontra expressa previsão no art. 67 da

*mesma norma.*” e que o Conselheiro-Presidente detém o poder de conduzir os processos regulatórios e decidir, de forma monocrática, incidentes no âmbito desses feitos, conforme o disposto no artigo 49, §1º, do Regimento Interno.

37. Nessa linha, entendeu pela possibilidade de que o pleito das Concessionárias pudesse *“inclusive, ter sido objeto de análise individual pelo i. Conselheiro-Presidente sem que isto sequer representasse afronta aos princípios que informam o devido processo legal. Assim, se quem pode o mais (decidir monocraticamente) pode o menos (submeter o feito à Reunião Interna), não há que se falar em irregularidade ou falhas procedimentais como insiste a Concessionária.*”, e que, tendo sido a decisão realizada em Reunião Interna revestiu a referida decisão de ainda mais legitimidade, considerando a análise colegiada pelos Conselheiros presentes; que as Atas e Decisões ali realizadas são objeto de publicação em Diário Oficial; e que *“O acesso à informação e os meios de consulta e de impugnação são garantias sempre postas à disposição de qualquer cidadão interessado. Deveras, submeter todos os pleitos das reguladas às Sessões Regulatórias seria contraproducente e violaria, inclusive, os próprios interesses das peticionantes.*”.
38. Em relação ao segundo ponto, no que diz respeito às alegações quanto a ausência de manifestação das Câmaras Técnicas e do Certificador e Verificador Independente, rememorou o Órgão Jurídico que *“a submissão dos processos regulatórios à análise do corpo técnico desta Agência não é obrigatória, mas facultativa.*”, indicando o disposto no art. 27, do Decreto Estadual nº 38.618/2005.
39. Além disso, ressaltou que *“In casu, os fundamentos adotados pelo i. Conselho Diretor nas decisões proferidas em Reunião Interna e para o indeferimento das razões recursais das Concessionárias versavam sobre aspectos de mérito regulatório ou de ordem precipuamente jurídica, quanto à viabilidade de, ante a lógica subjacente aos instrumentos contratuais coligados, adotar-se como solução provisória para a não implementação do CCO definitivo a prorrogação do take or pay.*”, entendendo que *“a inexistência de Pareceres Técnicos da Câmara de Saneamento, da Câmara de Política Tarifária ou de Relatórios do Certificador e Verificador Independente não configura vício de formalidade apto a ensejar a nulidade da decisão proferida pelo Conselho Diretor.*”.
40. No que diz respeito ao terceiro ponto, verificou que *“o i. Conselho Diretor, na 29ª Reunião Interna, além de ter abordado nos “considerandos” os pontos mais relevantes para a manutenção do ato decisório anterior e do desprovimento do Pedido de Reconsideração, fez expressa menção ao teor do Parecer nº 618/2024, que, por consequência, passou a integrar a motivação do ato decisório.*”, cuidando-se de *“(…)técnica denominada pela doutrina administrativa “motivação per relationem” que encontra respaldo na disposição constante do art. 48, § 1º da Lei nº 5.427/2009, segundo o qual “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.”*”.
41. Quanto ao tópico *“II.4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DIREITO SUSCITADAS PELA*

*CONCESSIONÁRIA*”, o Órgão Jurídico trouxe os argumentos de mérito das Concessionárias, sendo eles: “(i) *Da violação à competência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água - CSFA*; (ii) *Prestígio ao EVTE*; (iii) *Necessidade de se considerar os investimentos em perdas*; (iv) *Atraso na implementação do CCO decorre de culpa exclusiva da CEDAE.*”.

42. Sendo assim, verificou no “(i) *Da violação à competência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água – CSFA*” as Concessionárias reiteraram “os argumentos aduzidos em suas manifestações precedentes sobre a suposta carência de competência da Agenersa para a definição dos volumes mínimos de água a serem fornecidos pela CEDAE no próximo ano, pautando-se, sobretudo, no disposto pelas respostas aos pedidos de esclarecimento ao edital nº 296 e 355. Tal tema foi abordado de maneira aprofundada por esta Procuradoria no item **II.4 do Parecer 638/2024**,” reproduzindo o trecho abaixo cujo opinamento é suficiente para afastar a arguição das reguladas e dar sustento à manutenção do ato decisório proferido pelo CODIR na Reunião Interna de 30/12/2024: (grifo da Procuradoria)

*“Nestes termos, considerando que a função primordial do CSFA é promover a interação constante entre os representantes de todos os atores envolvidos, de modo a propiciar o debate acerca de ações e medidas necessárias à melhoria do Sistema de Fornecimento de Água, e que as competências fixadas no Regimento Interno do CSFA3 referem-se a atividades de cunho deliberativo, dentre as quais se destaca “subsidiar a deliberação da Agência Reguladora sobre a alocação das vazões mínimas diárias de água potável a serem fornecidas pela CEDAE a cada BLOCO”, entende-se que a expressão “observará as regras definidas pelo Conselho” deve ser interpretada nesse contexto, não tendo a efeito de presumir que caberá ao CSFA determinar o volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão. Desta forma, reforçando o entendimento lançado nos parágrafos anteriores, não se compreende que seja adequado o entendimento que a resposta ao esclarecimento 296 aponte para a atribuição do CSFA em definir as respectivas vazões, mas sim que caberá ao Conselho, no exercício da atividade deliberativa prevista no art. 9º do Anexo X do Contrato de Concessão e com vistas à atribuição fixada no art. 3º, inciso III do Regimento Interno, subsidiar a deliberação da AGENERSA sobre o volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão (...) todas as vezes em que o contrato tratou da definição de vazões mínimas ou conflitos correlatos a esse tema, estabeleceu a AGENERSA como ente competente para decidir a questão. A leitura atenta e integral do contrato, do edital e seus anexos, incluindo os esclarecimentos, não deixam dúvidas quanto ao ponto. 66. Portanto, pelo exposto no presente tópico, compreende esta Procuradoria não haver fundamento para o provimento do pedido de reconsideração ofertado pelas Concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., quanto à determinação de que é competência desta Autarquia definir o volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão”*

43. Em relação ao tópico “(ii) *Prestígio ao EVTE*”, apontou o Órgão Jurídico que “As Concessionárias prosseguem para defender, mais uma vez, a viabilidade jurídica de adotar-se como parâmetro para

*a definição volume de água a ser entregue pela estatal os dados indicados no EVTE para o 4º ano de Concessão. Este aspecto também foi exaustivamente examinado no Parecer precedente (item II.5 e II.6), a cujas considerações ora se remete. Nesse contexto, e tendo em vista que as peticionantes não trazem argumentos propriamente novos, mas apenas apresentam de outra forma aqueles aduzidos em outras oportunidades, considera-se desnecessário tecer quaisquer comentários adicionais sobre o tema.”.*

44. No que diz respeito à “(iii) Necessidade de se considerar os investimentos em perdas”, destacou o “(...) que as razões aduzidas por este órgão de assessoramento manifestação jurídica precedente esgotaram as considerações pertinentes sobre o tema, como se depreende da leitura do item II.8 do Parecer nº 638/2024/AGENERSA/PROC.”, sendo que quanto ao “(iv) Atraso na implementação do CCO decorre de culpa exclusiva da CEDAE.”, percebeu que sustentaram “as reguladas que (i) o atraso na implementação do CCO teria se dado por culpa exclusiva da CEDAE; e (ii) a manutenção do entendimento acerca da adoção do volume de referência do terceiro ano em detrimento da previsão do EVTE para o quarto ano, ao lado da prorrogação do mecanismo de Take or Pay, privilegiaria as reiteradas ocorrências de indisponibilidade do fornecimento por parte da CEDAE nos sistemas Acari e Lajes. As requerentes, no entanto, apenas repetem as justificativas ofertadas no Pedido de Reconsideração anteriormente interposto. Portanto, também quanto a este ponto, entende-se que os fundamentos já expostos por esta Procuradoria são bastantes para infirmar a argumentação proposta pela Águas do Rio.”.
45. Concluiu a Procuradoria da AGENERSA “buscando dar máxima efetividade à norma extraída do art. 5º, XXXIV, da CRFB, sugere-se o recebimento da manifestação das Concessionárias com fundamento no direito de petição.”, bem como, “Considera-se juridicamente viável que o pleito seja levado à apreciação pelo CODIR em sessão regulatória, simultaneamente ao julgamento de mérito, após o encerramento da instrução processual e abertura de prazo para razões finais das Concessionárias. Tal alternativa revela-se consonante com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, no art. 37, caput e art. 5º, LXXVIII da CRFB.”.
46. Finalizou opinando que, “No mérito não se vislumbra nos argumentos trazidos pelas concessionárias razões de direito que justifiquem a revisão do teor da decisão proferida pelo Conselho Diretor na Reunião Interna realizada em 30.12.2024 (90385665)”, e reafirmando “a higidez das decisões cautelares constantes dos autos, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.”.
47. Em 24/04/2025, o presente processo foi novamente remetido à Procuradoria da Agência, tendo em vista o despacho <sup>[16]</sup> emitido nestes autos pelo Conselheiro-Presidente, no qual asseverou que “Não obstante a Douta Procuradoria ter se manifestado pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão, tal manifestação se deu no bojo da análise cautelar de prorrogação do

*take or pay. Assim, considerando os novos elementos trazidos aos autos, compreendo, s.m.j., importante uma nova manifestação da Procuradoria acerca da viabilidade jurídica de utilização para o 4º ano da concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos EVTEs para o 4º ano.”.*

48. Conforme o Parecer n.º 222/2025/AGENERSA/PROC, de 13/05/2025, a Procuradoria da AGENERSA fez um breve relato dos fatos, informando quanto ao “objeto da consulta”, isto é, “*A reavaliação da questão ocorre em razão dos novos elementos trazidos aos autos, especialmente os argumentos apresentados pelas Concessionárias Águas do Rio – Bloco 1 e Águas do Rio – Bloco 4 quanto à aderência dos volumes do EVTE à realidade do projeto concessivo, à luz dos investimentos já realizados para redução de perdas.*”.

49. Dessa forma, repisou o Órgão Jurídico<sup>[17]</sup> que em parecer anterior “*sustentou a higidez da conclusão anterior, indicando que a decisão a respeito da prorrogação do sistema take or pay e a definição do volume de vazões mínimas de água para o 4º ano da concessão estão dentro das atribuições do CODIR(...)*”, e que entretanto, as Concessionárias “*se manifestaram novamente, argumentando que a repetição dos volumes do 3º ano no 4º ano ignoraria os vultuosos investimentos realizados para o atingimento de metas de redução de perdas (...)*”; sustentaram “*que os investimentos realizados para a redução de perdas foram significativos e estruturados com base nas metas contratuais estabelecidas desde o início da concessão, sendo parte essencial da modelagem econômico-financeira do projeto.*”; ressaltaram “*que a manutenção de volumes superiores aos efetivamente necessários pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e penalizá-las indevidamente, sobretudo diante do fato de que o atraso na implantação do CCO, que viabilizaria a medição precisa dos volumes entregues, não teria sido realizado até o presente momento por responsabilidade da operadora upstream, a CEDAE.*”, bem como que “*a manutenção de volumes artificialmente elevados contraria os objetivos das políticas públicas de saneamento e de recursos hídricos, uma vez que desestimula o uso racional da água.*”. Assim, defenderam que a adoção dos volumes do 4º ano do EVTE alinha-se à lógica do projeto e que, por esta razão, deveriam ser aplicados no 4º ano da concessão.

50. Sendo assim, da análise dos novos elementos trazidos aos autos pelas Concessionárias, entendeu que “*parece-nos que o racional por elas apresentado também encontra respaldo jurídico e pode ser considerado como solução viável para a lacuna contratual caso o Conselho Diretor, no exercício de sua competência regulatória, entenda que os volumes previstos no EVTE para o 4º ano representam, de fato, a atual realidade do projeto concessivo em se considerando os investimentos realizados para a redução de perdas.*”, verificando que, nesse cenário, “*a solução se revelaria compatível com os princípios da confiança legítima, da eficiência, caracterizando-se como uma forma de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, além de representar um estímulo ao uso racional de recursos hídricos.*”.

51. Registrou ainda, que “*compreende que a conclusão anterior de que o EVTE não detém, em regra, força vinculante quanto à execução contratual futura permanece hígida. Não obstante, diante da*

*ausência de previsão contratual específica para os volumes aplicáveis no 4º ano e considerando a necessidade técnica de prorrogação excepcional do regime take or pay, entende-se, também, que inexistente uma inviabilidade jurídica, caso seja esta a lógica técnica sustentada pelo CODIR, na adoção dos parâmetros estimados no EVTE.”, apontando que, “a despeito de os dados contidos no EVTE não possuírem uma força imperativa que imponha a este um papel hermenêutico-integrativo na supressão de lacunas contratuais, não se vislumbra um óbice jurídico na utilização dos dados do EVTE como fonte referencial técnica.”.*

52. Por tal motivo, afirmou que *“a premissa de que os investimentos em redução de perdas produziram os efeitos esperados e resultaram em redução da demanda bruta é determinante para a validade jurídica da solução alternativa, conferindo aos volumes do EVTE legitimidade como parâmetro, mesmo diante de sua natureza não vinculativa.”*, verificando assim, que *“a situação ora analisada comporta duas soluções distintas que se mostram juridicamente viáveis. A primeira, já exaustivamente abordada por esta Procuradoria, seria a de reproduzir os valores do 3º ano no 4º ano. A segunda seria adotar, para o 4º ano da concessão, o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano caso se verifique que o referido volume representa a realidade do projeto concessivo, em especial em função dos investimentos já realizados para redução de perdas.”*.

53. Nesse contexto, ressaltou as atribuições legais que o CODIR tem, inclusive, o art.16, do Anexo X, ao Contrato de Concessão, que *“atribui à AGENERSA a competência para deliberar sobre as vazões mínimas de água a serem fornecidas pela CEDAE a cada Bloco.(...)”*, informando que *“a depender do juízo técnico e regulatório do Conselho Diretor quanto à efetividade dos resultados alcançados no controle de perdas, poderá ser adotada, de forma motivada, a solução que melhor reflita a realidade da concessão.”*.

54. Desse modo, destacou que *“caso o Conselho Diretor adote o entendimento de que o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano deve ser adotado no 4º ano da concessão, recomenda-se manifestação expressa acerca do momento de produção dos efeitos dessa decisão para garantir segurança jurídica às partes envolvidas, evitando eventuais controvérsias quanto à sua aplicação temporal.”*, concluindo *“que a alternativa proposta pelas Concessionárias Águas do Rio – Bloco 1 e Águas do Rio – Bloco 4, consistente na adoção dos volumes projetados para o 4º ano do EVTE como parâmetro para a prorrogação do regime take or pay no 4º ano também se apresenta juridicamente viável, desde que, no exercício de sua competência regulatória, o Conselho Diretor entenda que os referidos volumes representam a realidade do projeto concessivo, em especial em função dos investimentos já realizados para redução de perdas.”*.

55. Por fim, salientou que *“Na hipótese de adoção deste posicionamento, de que o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano deve ser adotado no 4º ano da concessão, recomenda-se que o Conselho Diretor se manifeste expressamente acerca do momento de produção dos efeitos de eventual decisão que modifique o volume mínimo de vazão hoje*

definido.”.

56. Em 14/05/2025, esta Relatoria enviou os Ofícios <sup>[18]</sup> AGENERSA/CONS-01 n.º 75 a 78, respectivamente, às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, CEDAE, IRM e ao Poder Concedente, assinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

[1] Doc. SEI RJ (84682277)

[2] Doc. SEI RJ (84680946)

[3] Doc. SEI RJ (86283438)

[4] Doc. SEI RJ (86339040)

[5] Doc. SEI RJ (87192611)

[6] Doc. SEI RJ (87559029 e 87421679)

[7] Doc. SEI RJ (87611201)

[8] Doc. SEI RJ (87883852)

[9] Doc. SEI RJ (88041614)

[10] Doc. SEI RJ (87751229 e 87770959)

[11] Doc. SEI RJ (92899566)

[12] Doc. SEI RJ (90117287)

[13] Doc. SEI RJ (90385665)

[14] Doc. SEI RJ (75781863, 75782496, 75984064, 75984853)

[15] Doc. SEI RJ (94254406)

[16] Doc. SEI RJ (98718934)

[17] Doc. SEI RJ (99906922)

[18] Doc. SEI RJ (100038964, 100039629, 100038791, 100041909, 100040723, 100041640, 100042130, 100042954, 100042954)

Rio de Janeiro, 21 maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 22/05/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **100604135** e o código CRC **F844E609**.